



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.142, DE 2021

(Do Sr. Vicentinho)

Obriga as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7847/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Obriga as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva obrigar as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

Art. 2º As lojas varejistas, supermercados e demais estabelecimentos que comercializem produtos na modalidade autosserviço devem destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

Art. 3º É obrigatória a afixação de letreiros, faixas, placas ou cartazes, nos mesmos locais em que os produtos são exibidos, que alerte os consumidores, de forma clara e ostensiva, sobre a proximidade da data de vencimento e sobre eventuais ofertas promocionais relacionadas aos itens anunciados nessa condição.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação oficial



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219200563100>



JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum que os supermercados e estabelecimentos congêneres, ao verificarem que a data de validade dos seus produtos está se aproximando, anunciarem ofertas promocionais desses itens, no intuito de incentivar as vendas e evitar perdas em seus estoques.

Ocorre que, muitas vezes, o consumidor desconhece que o vencimento do produto está próximo e, atraído pelo preço mais baixo, termina adquirindo um número maior daqueles itens, com a finalidade de estocá-los em sua casa para uso posterior. No entanto, apenas quando for utilizá-los é que observará que a data de validade já expirou, impossibilitando o consumo pretendido.

O mesmo ocorre com mercadorias que, embora não sejam anunciadas a título promocional, são ofertadas ao consumidor, nas prateleiras e gôndolas, juntamente com as demais, sem que haja qualquer alerta sobre a exiguidade do prazo de vencimento.

Essa preocupação é especialmente relevante com relação a gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos, cuja utilização após a data de validade indicada na embalagem pode colocar em severo risco a saúde do consumidor. É importante destacar que vários produtos, apesar de já vencidos, não se deterioram tão rapidamente na sua aparência, mantendo a cor e a consistência preservadas, o que pode induzir muitas pessoas a erro.

A presente iniciativa visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam esses produtos a destinar um espaço reservado para a oferta daqueles que estejam com data de validade próxima do vencimento, com informações bem visíveis sobre essa condição e sobre os respectivos preços anunciados para esses itens, de modo que o adquirente possa, de pronto, identificar essa situação e efetuar a compra mais ajustada à sua necessidade.

Certo de que a proposta contribui para preservar a saúde e a segurança do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-11811



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219200563100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO